

## **REGULAMENTO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A.**

O Conselho de Administração da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, inciso XXVI, do Estatuto Social da EPL,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar os procedimentos a serem observados pela EPL em matéria de contratações realizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, que ficam sujeitas à observância dos procedimentos determinados na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no presente Regulamento.

**Art. 2º.** Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

- I.** CREDENCIAMENTO – é o procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado á contratação de serviços ou ao fornecimento de bens junto a interessados que satisfaçam os requisitos definidos pela EPL;
- II.** FORNECEDOR – pessoa física, jurídica ou qualquer outra entidade despersonalizada a ser contratada pela EPL para o fornecimento de bens ou para a execução de obras ou serviços;
- III.** GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (GELIC) – unidade integrante da estrutura da Diretoria de Gestão da EPL, responsável, entre outras atividades previstas neste Regulamento Interno, pela instrução, processamento das contratações realizadas por dispensa de licitação ou inexigibilidade e, quando for o caso, pela realização da pesquisa de preços do objeto a ser contratado.
- IV.** GERÊNCIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GELTI) – unidade integrante da Diretoria de Gestão da EPL, responsável pela gestão da tecnologia da informação e de comunicação, bem como pela gestão da infraestrutura corporativa necessária à sustentação e suporte às atividades das áreas de negócio, incluindo a cadeia de suprimento de materiais e de serviços, os espaços físicos e as instalações.
- V.** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – modalidade de contratação direta por meio da qual a administração está desobrigada de realizar o procedimento licitatório, por inviabilidade de competição.
- VI.** LICITAÇÃO DISPENSADA – modalidade de contratação por meio da qual dispensa a realização da licitação.

- VII.** LICITAÇÃO DISPENSÁVEL – modalidade de contratação que autoriza a Administração, segundo critério de oportunidade e conveniência, a dispensar sua realização.
- VIII.** PROCURADORIA JURÍDICA (PROJUR) – Unidade que tem como atribuição analisar e opinar sobre os assuntos de natureza jurídica, prestando assessoria jurídica às áreas internas da EPL.
- IX.** PROJETO BÁSICO (PB) – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.
- X.** TERMO DE REFERÊNCIA (TR) – documento que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução, anexado ao edital de licitação cuja modalidade for Pregão ou Sistema de Registro de Preço – SRP.
- XI.** UNIDADE DEMANDANTE – Unidade Técnica da EPL que solicita a realização de contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, responsável, entre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo planejamento da contratação, conforme o caso, iniciando o processo de contratação com a manifestação formal sobre a necessidade de determinado objeto;
- XII.** PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO – fase que recebe como insumo uma necessidade de negócio, e gera como saída um edital completo, incluindo o TR ou PB para a contratação direta.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º.** A Unidade Demandante, verificada a necessidade de determinado objeto, e listados os resultados esperados e os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento, deverá:

- I.** avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II.** não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outros entes públicos), quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas; e

**III.** ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa ou a única possível.

§ 1º Em sendo avaliado que a opção mais vantajosa ou a única possível é a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Unidade Demandante deverá iniciar o procedimento de contratação cabível, nos limites dos artigos 10, 15 e 21 deste Regulamento, adotando os seguintes procedimentos:

- I.** elaborar PB ou TR contendo a especificação do objeto a ser contratado; e
- II.** formalizar pedido de contratação, com as devidas informações e justificativas, para posterior aprovação da Autoridade Competente.

§ 2º Caberá à GELIC a realização da pesquisa de preços de mercado para efeitos de escolha do Fornecedor, se for o caso, bem como para levantamento e justificativa dos custos da contratação, a fim de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a EPL.

§ 3º Quando aplicável, deverá a GELIC observar o ciclo de vida do objeto licitado na ocasião da realização das pesquisas de preço que balizarão o orçamento da contratação, nos moldes do parágrafo anterior.

§ 4º Os casos de contratação de Solução de Tecnologia da Informação, entendida como o conjunto de bens e/ou serviços de tecnologia da informação e automação, seguirão, se for o caso, os procedimentos das Instruções Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sendo o processo conduzido pela GELTI.

**Art. 4º.** O PB ou TR da contratação deverá conter:

- I.** a descrição do objeto, com o detalhamento de quantitativos e especificações técnicas que permitam a compreensão das necessidades da EPL;
- II.** o local, as etapas e o modo de execução da demanda, com a indicação, se pertinente, da metodologia de realização dos trabalhos;
- III.** o prazo ou cronograma de execução do objeto e o prazo de vigência do contrato a ser celebrado;
- IV.** os critérios de aceitação do objeto, com a previsão e detalhamento das etapas e prazos de recebimento;
- V.** as condições de garantia do bem, obra ou serviço, quando cabível;
- VI.** as condições de pagamento do preço ajustado, inclusive no que diz respeito a despesas de viagem, se for o caso;
- VII.** as formas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a indicação, se adotado reajuste de preços, do respectivo índice de atualização;
- VIII.** os direitos e as obrigações das partes, especialmente quanto à observância dos normativos internos da EPL;
- IX.** a matriz de risco, quando cabível;

- X.** o acordo de nível de serviço, quando cabível;
- XI.** as sanções administrativas cabíveis em caso de descumprimento contratual;
- XII.** as hipóteses de extinção contratual;
- XIII.** as condições de participação;
- XIV.** a indicação, se for o caso, da necessidade de prestação de garantia contratual, bem como as condições de aceitação de cada uma das modalidades admitidas; e
- XV.** os eventuais critérios de sustentabilidade social e ambiental, em consonância com Políticas Sustentáveis da EPL, quando implementadas.

**§ 1º** A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I.** para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- II.** nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

**§ 2º** Em regra, será vedado o pagamento antecipado, salvo se, justificadamente:

- I.** representar condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propiciar sensível economia de recursos; e
- II.** forem adotadas cautelas para evitar prejuízos à EPL como, por exemplo, a exigência de garantias contratuais, a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto como condição para o pagamento, ou ainda a emissão de título de crédito pelo Fornecedor.

**Art. 5º.** Para efeitos de justificativa de preços, a GELIC deverá encaminhar o PB ou TR para o maior número possível de fornecedores, de modo a obter propostas que levem em consideração as exatas necessidades da EPL, permitindo a seleção da oferta que apresente as melhores condições, sob os aspectos técnico e econômico.

**§ 1º** A GELIC também poderá se valer dos seguintes mecanismos de verificação de preços para o mesmo ou semelhante objeto:

- I.** consulta aos preços praticados em outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- II.** avaliação de valores fixados por órgãos oficiais competentes ou estabelecidos em publicações especializadas ou sítios de fornecedores e de comparação de preços;
- III.** pesquisa junto a contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública; e
- IV.** consulta a fornecedores.

§ 2º Os métodos indicados no parágrafo anterior deverão ser utilizados com cautela, tendo em vista que podem não refletir as especificações e quantitativos que a EPL pretende contratar, gerando um ganho ou perda na escala de contratação, passível de distorcer a estimativa de preços.

§ 3º É vedada a rejeição de propostas de fornecedores com base em critério diferente da qualificação técnica necessária para a execução do contrato, exceto nos casos em que tenham sido encaminhados preços comprovadamente inexequíveis.

§ 4º Cabe ao Fornecedor colaborar com o processo de apuração da vantajosidade da contratação, mediante a apresentação de:

- I. propostas que contemplem valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado, e que reflitam as especificações do PB ou TR e sejam detalhadas, confiáveis e apresentadas em prazo adequado, sob pena de responder solidariamente pelos danos causados por sobrepreço ou superfaturamento; e
- II. informações referentes aos preços cobrados perante outros clientes.

**Art. 6º.** Após a elaboração do PB ou TR aprovado pelo Diretor da área respectiva, e da pesquisa de preços realizada pela GELIC, a Unidade Demandante deverá elaborar pedido de contratação contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. justificativa da necessidade do bem, obra ou serviço, indicando o motivo e a finalidade da contratação, os respectivos destinatários, a impossibilidade de atendimento da demanda no âmbito interno da EPL, bem como sua conveniência e oportunidade;
- II. especificação resumida do objeto e de suas condições de execução, apresentando as justificativas para as principais escolhas realizadas no âmbito do PB ou TR, inclusive quando não sigam algum padrão disciplinado nos normativos internos da EPL;
- III. caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV. razão da escolha do Fornecedor;
- V. indicação do prazo de vigência do contrato e da possibilidade de eventual prorrogação do mesmo, de acordo com a realidade do respectivo mercado fornecedor, e a necessidade e a vantajosidade da medida para a EPL, com a apresentação das respectivas justificativas;
- VI. definição do valor da contratação, com a indicação dos preços unitários e global;
- VII. justificativa dos preços, conforme parâmetros fixados neste Regulamento;
- VIII. indicação do Fiscal do contrato e de seu substituto, e ainda, se for o caso, da comissão de recebimento do objeto;
- IX. manifestação sobre a necessidade ou não de garantia contratual, com a apresentação, em caso de dispensa, das respectivas justificativas; e
- X. indicação se o objeto a ser contratado se caracteriza como terceirização de serviços, e se envolve cessão de mão-de-obra.

**Art. 7º.** A instrução processual deverá conter os documentos abaixo listados, sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes pela Unidade Demandante:

- I.** PB ou TR;
- II.** proposta do Fornecedor;
- III.** comprovantes da justificativa de preços;
- IV.** indicação da disponibilidade de recursos e respectiva dotação orçamentária;
- V.** comprovantes do atendimento aos requisitos de habilitação pelo Fornecedor, atendendo aos seguintes parâmetros:
  - a) exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do Licitante;
  - b) qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
  - c) capacidade econômica e financeira; e
  - d) recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.
- VI.** Informações relativas a dados cadastrais e tributários relacionados ao Fornecedor e ao objeto da contratação.

**Parágrafo único.** Todos os documentos relativos ao processo de contratação direta, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos, incluindo os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do processo interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

**Art. 8º.** Compete à GELIC realizar etapa de verificação se o Fornecedor não está impedido de contratar com a EPL, de acordo com artigo 46 do Regulamento de Licitações, podendo fazê-lo através de declaração por ele oferecida.

**Art. 9º.** Os registros dos procedimentos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação serão divulgados no Portal da EPL.

**Parágrafo único.** Dentro da sua competência e participação, a GELIC irá juntar as informações e documentos relativos aos procedimentos de contratações, que serão encaminhados à unidade responsável para inserção direta no Portal da EPL.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

## Seção I

### Das Hipóteses de Inaplicabilidade das Regras de Licitações

**Art. 10.** Fica dispensada a observância às regras de licitações nas seguintes situações:

- I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela EPL, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social; e
- II. casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Compete à Unidade Demandante, caso a caso, a avaliação e demonstração da oportunidade de negócio, da inviabilidade de competição, bem como a apresentação da justificativa a respeito da escolha do parceiro.

§ 2º Consideram-se oportunidades de negócio os casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 3º Compete à Unidade Demandante, ainda, a demonstração da vantajosidade que se pretende alcançar com a contratação direta, da qual deve constar a avaliação econômico-financeira da oportunidade de negócio.

**Art. 11.** Uma vez elaborado o pedido de contratação direta contendo todos os documentos necessários, o processo interno será encaminhado à GELIC para sua conferência e instrução, e respectiva elaboração da minuta contratual, quando for o caso.

**Parágrafo único.** A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento ensejará a devolução do processo interno à Unidade Demandante para retificação e/ou complementação.

**Art. 12.** Após instrução, o processo será encaminhado à PROJUR para análise da viabilidade jurídica da pretendida contratação e da habilitação do Fornecedor.

**Parágrafo único.** A Diretoria Executiva poderá editar atos normativos disciplinando a alçada dos valores referentes à matéria que deverá se submeter à análise prévia da PROJUR.

**Art. 13.** Emitido o parecer jurídico, o processo interno será encaminhado para a GELIC para saneamento processual, se for o caso, e posterior envio à Autoridade

Competente, de acordo com a norma de alçada, competindo-lhe a aprovação da contratação direta.

**Art. 14.** À GELIC compete providenciar a assinatura do contrato pelas partes e comunicá-la à Unidade Demandante, e ainda providenciar sua publicação no Diário Oficial da União.

## **Seção II**

### **Das Hipóteses de Dispensa de Licitação**

**Art. 15.** É dispensável a realização de licitação:

- I.** para obras e serviços de engenharia de valor até R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II.** para outros serviços e compras de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III.** quando não acudirem interessados à licitação anterior, e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV.** quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V.** para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI.** na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII.** na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

- VIII.** para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX.** na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X.** na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.
- XI.** nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XII.** na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XIII.** para o fornecimento de bens e serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- XIV.** nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XV.** em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;
- XVI.** na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVII.** na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação; e

**XVIII.** na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida, e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a EPL poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da EPL.

§ 4º Nas contratações de serviços continuados, na fase de planejamento da contratação, deverá ser observada a possibilidade de vigência contratual pelo prazo de 5 (cinco) anos, a fim de serem respeitados os limites máximos estabelecidos no caput.

**Art. 16.** À Unidade Demandante compete realizar o planejamento das contratações da EPL, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas quando da contratação por dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 15.

**Parágrafo único.** O fracionamento indevido se caracteriza por aquisições frequentes de produtos iguais ou assemelhados, ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 15.

**Art. 17.** Uma vez elaborado o pedido de contratação por dispensa de licitação contendo todos os documentos necessários, o processo interno será encaminhado à GELIC para sua conferência e instrução, e respectiva elaboração da minuta contratual, quando for o caso.

**Parágrafo único.** A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento ensejará a devolução do processo interno à Unidade Demandante para retificação e/ou complementação.

**Art. 18.** Após instrução, o processo será encaminhado à PROJUR para análise da viabilidade jurídica da pretendida contratação e da habilitação do Fornecedor.

**Parágrafo único.** A Diretoria Executiva poderá editar atos normativos, disciplinando a alçada dos valores referentes à matéria que deverá se submeter à análise prévia da PROJUR.

**Art. 19.** Emitido o parecer jurídico, o processo interno será encaminhado para a GELIC para saneamento processual, se for o caso, e posterior envio à Autoridade Competente, de acordo com a norma de alçada, competindo-lhe a aprovação da contratação direta.

**Art. 20.** À GELIC compete providenciar a assinatura do contrato pelas partes e comunicá-la à Unidade Demandante, e ainda providenciar sua publicação no Diário Oficial da União.

### **Seção III**

#### **Das Hipóteses de Inexigibilidade de Licitação**

**Art. 21.** Quando, diante do caso concreto, restar caracterizada a inviabilidade de competição, a EPL realizará contratação direta em se tratando de:

- I.** aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; ou
- II.** contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
  - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias ou consultorias técnicas, e auditorias financeiras ou tributárias;
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; ou
  - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

**§ 1º** Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**§ 2º** Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem

solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o Fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. razão da escolha do Fornecedor ou do executante; e
- III. justificativa do preço.

**Art. 22.** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever da Unidade Demandante a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

**Parágrafo único.** São parâmetros para a verificação citada no caput, mas não se limitando a estes, a apresentação pelo Fornecedor de contratos anteriores firmados com fundamento na inexigibilidade, de declaração de agentes de outras entidades administrativas, e de atestados de exclusividade fornecidos pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou pelas entidades equivalentes.

**Art. 23.** Uma vez elaborado o PB ou TR contendo todas as informações e documentos necessários, o processo interno será encaminhado à GELIC, para sua conferência, instrução e respectiva elaboração da minuta contratual, quando for o caso.

**Parágrafo único.** A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento ensejará a devolução do processo interno à Unidade Demandante para retificação e/ou complementação.

**Art. 24.** Após instrução, o processo será encaminhado à PROJUR para análise da viabilidade jurídica da pretendida contratação e da habilitação do Fornecedor.

**Parágrafo único.** A Diretoria Executiva poderá editar atos normativos disciplinando a alçada dos valores referentes à matéria que deverá se submeter à análise prévia da PROJUR.

**Art. 25.** Emitido o parecer jurídico, o processo interno será encaminhado para a GELIC para saneamento processual, se for o caso, e posterior envio à Autoridade Competente, de acordo com a norma de alçada, competindo-lhe a aprovação ou reprovação da contratação direta.

**Art. 26.** À GELIC compete providenciar a assinatura do contrato pelas partes e comunicá-la à Unidade Demandante, e ainda providenciar sua publicação no Diário Oficial da União.

## Subseção I

### Do Credenciamento

**Art. 27.** O credenciamento será o instrumento adequado quando, no caso concreto, houver pluralidade de interessados e, ao mesmo tempo, indeterminação do número de fornecedores suficientes para o pleno e satisfatório atendimento das necessidades da EPL.

**Art. 28.** Uma vez realizado o credenciamento, a EPL deverá formalizar a contratação daqueles efetivamente credenciados por Inexigibilidade de Licitação.

**Parágrafo único.** O edital de chamamento público de credenciamento conterá, no mínimo:

- I.** explicitação do objeto a ser contratado;
- II.** fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III.** manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento, e das condições e prazos para o pagamento e recebimento referente aos serviços;
- IV.** alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da EPL na determinação da demanda por credenciado;
- V.** vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VI.** estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados previamente o contraditório e a ampla defesa;
- VII.** previsão de interposição de recurso, a contar da ciência da decisão, assegurada ampla defesa e o contraditório;
- VIII.** possibilidade de descredenciamento pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à EPL com a antecedência fixada no termo; e
- IX.** previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

**Art. 29.** Deverá a EPL publicar aviso contendo o resumo do edital de credenciamento para efeito de publicidade, organização e manutenção do procedimento.

**Art. 30.** O credenciamento vigorará por 12 (doze) meses, podendo seu edital ser republicado por igual período, por quantas vezes a EPL entender pela necessidade de sua manutenção, mantidas todas as suas condições.

**Art. 31.** Os contratos e os documentos deles decorrentes integram o processo interno do credenciamento, podendo se dar na forma de apenso, caso essa forma se mostre mais eficaz na gestão e fiscalização dos instrumentos.

**Art. 32.** As dúvidas concernentes ao credenciamento serão resolvidas com base nas disposições constantes deste Regulamento, nos princípios de direito público e, subsidiariamente, com base em outras Leis que se prestem a suprir eventuais lacunas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33.** A GELIC, sempre que necessário e após aprovação da DIREX, expedirá instruções normativas específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes deste Regulamento.

**Art. 34.** Fazem parte deste Regulamento, e poderão ser adotadas sempre que necessário, as orientações expressas nas Instruções Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para as contratações de tecnologia da informação, contratação de serviços contínuos ou não contínuos, e pesquisa de preços.

**Art. 35.** Permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos de contratações diretas iniciadas ou celebradas antes da vigência deste Regulamento até a sua completa finalização.

**Art. 36.** As dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento devem ser submetidas à DIREX.

**Art. 37.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.